ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA
HABEAS CORPUS Nº 0001990-13.2015.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Itaporanga.
RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
IMPETRANTE: Coriolano Dias de Sá Filho
PACIENTE: Marcelo Gomes de Paulo
IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara de Itaporanga.

> ***HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO TEMPORÁRIA REVOGADA PELO JUÍZO *A QUO.* PERDA DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO (ART. 557, *CAPUT* DO CPC).**
>
> Com a revogação da prisão temporária do paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do art. 557, "caput" do CPC, a processos criminais, permitindo ao relator negar seguimento a pedido manifestamente prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de **Marcelo Gomes de Paulo**, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga.

Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por força de reiterado cumprimento de mandado de prisão temporária então expedido pela autoridade apontada como coatora. Afirma que foi preso novamente com base no mandado de prisão temporária já cumprida anteriormente e que, atualmente, está sob o crivo, apenas, de medidas cautelares impostas pelo juiz da causa.

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga (fl. 30).

É o relatório.
Decido:

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga (fl. 30), o paciente já foi posto em liberdade, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico por perda de seu objeto, eis que houve a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe: "*Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "Art. 257. Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o *habeas corpus* será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável."

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável ao processo criminal – inclusive ao *habeas corpus*, friso – o comando do art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para desconhecer de recursos ou pedidos manifestamente prejudicados ou contrários à sumula ou jurisprudência dominante do tribunal. Nesse sentido, em caráter meramente ilustrativo, destaco o aresto abaixo transcrito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ**. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO FUNDAMENTO. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. PERDA DO OBJETO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. **Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.**
> (...)"
> (STJ - AgRg no RHC 34.766/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

RECONHECENDO, PORTANTO, A PERDA DO OBJETO PROCESSUAL, NÃO CONHEÇO O *HABEAS CORPUS*, NA FORMA DO ART. 557, *CAPUT* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 27 de maio de 2015

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator